

**TC 033.307/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

**Responsável:** Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68); Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72); Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16)

**Procurador:** Rafael Ferraz Martins, OAB/MA 7552, e outros (peça 28)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, na condição de prefeitos de Imperatriz/MA, respectivamente nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008 (peças 12, p. 301, e 13, p. 414), em razão da impugnação parcial das despesas executadas com recursos repassados ao referido município por força do Convênio 57/2004 (peça 1, p. 91-111), Siafi 505384, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, que teve por objeto a "implantação de 08 (oito) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, beneficiando 1.400 pessoas entre crianças, jovens, adultos e idosos", em conformidade com o correspondente Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-55).

## HISTÓRICO

2. O desenvolvimento processual até a última apreciação dos autos nesta Secretaria está convenientemente relatado nos itens 2 a 27 da instrução precedente (peça 34), em que foi proposta a rejeição das alegações de defesa do Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz/MA no período 2005-2008, o julgamento pela irregularidade de suas contas, aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além do arquivamento das contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito do referido ente no quadriênio 2001-2004, e do Município de Imperatriz/MA, entre outras.

3. Quando da apreciação da matéria, a excelentíssima Ministra-Relatora, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 37), discordou da proposta de arquivamento das contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, sob o argumento de que (peça 38, item 4):

...a baixa materialidade de uma das parcelas do débito, por si só, não constitui motivo para arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual. O processo continuará correr em relação ao outro responsável e serão praticados os atos necessários ao julgamento de mérito, gerando todos os custos para seu prosseguimento.

4. Diante dessa conclusão, e tendo em vista que anteriormente não ocorrera a citação do aludido responsável, foi determinada a restituição dos autos à Secex-MA para a efetivação dessa medida em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (pela 38).

## EXAME TÉCNICO

5. Dada a mencionada determinação, deve ser realizada a citação do responsável quanto ao débito apurado, cujo montante e as irregularidades que o originaram estão a seguir descritas:

a) situação encontrada: não observância do Plano de Trabalho do Convênio 57/2004 (Siafi

505384), caracterizada pela existência de desvio de finalidade e aquisição de material em valor superior ao autorizado/previsto, além da não comprovação de determinadas despesas, conforme especificado a seguir:

Data <sup>(1)</sup>	Valor (R\$)	Ocorrência
11/11/2004	2.480,00	Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) – cf. também peça 23, item 32 e subitens.
25/11/2004	9.909,00	Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens
17/12/2004	706,60	Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.
<b>Total</b>	<b>13.095,60</b>	-

Nota: 1 - V. item 26.2 da instrução à peça 34.

b) objeto: Convênio 57/2004 (Siafi 505384), celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio (peça 1, p. 93);

d) evidências: Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-55); documentos de liquidação das despesas (peça 12, p. 46-52); Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258 – repetido à peça 12, p. 348-354 e peça 13, p.188-194); Parecer Financeiro Complementar 68/2013 (peça 13, p. 272-274); documentos da prestação de contas (peça 2, p. 30-234 e 266-286; peças 3 a 11 e 12, p. 1-116);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais e conveniais a respeito da aplicação dos recursos e da prestação de contas;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 13.095,60 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

h) desfecho: será proposta a citação do responsável em face das irregularidades descritas.

## CONCLUSÃO

6. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução (item 5 retro) e da que forma a peça 23 destes autos (itens 32, 33 e 37, e respectivos subitens) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do referido responsável, o que vem atender integralmente a aludida determinação da insigne Ministra-Relatora (item 4 supra).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, na condição de prefeito do Município de Imperatriz/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das constatações a seguir especificadas.

a.1) ato impugnado: não observância do Plano de Trabalho do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), caracterizada pela existência de desvio de finalidade e aquisição de material em valor superior ao autorizado/previsto, além da não comprovação de determinadas despesas, conforme especificado adiante;

a.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio;

a.3) quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA
2.480,00	11/11/2004	Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) – cf. também peça 23, item 32 e subitens.
9.909,00	25/11/2004	Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens
706,60	17/12/2004	Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

SECEX-MA, 2ª DT, 1º de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUGC – Matrícula 6497-1

**Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>I - Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) – cf. também peça 23, item 32 e subitens.</p> <p>II - Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens.</p> <p>III - Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004, no valor</p>	<p>Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito de Imperatriz/MA.</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Não zelou pela regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), avença por ele subscrita (peça 1, p. 111), ao não observar integralmente o Plano de Trabalho pactuado/autorizado (Irregularidades I e II) e não apresentar documentos necessários à devida prestação de contas relativa à parte dos recursos que geriu durante a vigência do referido pacto (Irregularidade III), em desconformidade com a legislação (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio).</p>	<p>A conduta descrita teve como consequência a realização de despesas não prevista no Plano de Trabalho e a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos atinentes ao Convênio 57/2004 (Siafi 505384).</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Também na condição de prefeito, gestor de parte dos recursos do convênio e ordenador de despesas, foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos em questão, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que, na condição de prefeito do município à época da</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
de R\$ 706,60 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.					ocorrência, era conhecedor das normas relativas à sua obrigação de cumprir integralmente o Plano de Trabalho pactuado e comprovar a regularidade dos recursos que geriu e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte diversa da adotada.